



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.686 - SP (2015/0285657-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E OUTRO(S)
VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA
AGRAVADO : MARIANA DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADOS : DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR
RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. No caso, afastar a falha na prestação do serviço, e por consequência a responsabilidade da agravante, é pretensão que exige o vedado reexame das circunstâncias fáticas.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.686 - SP (2015/0285657-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. contra a decisão (e-STJ fls. 750-754) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões recursais em virtude da impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 759-779), a agravante aduz que o acolhimento das suas razões prescinde de reexame probatório. Reitera as matérias já expostas no especial, dando ênfase à necessidade de se diferenciar o tratamento dispensado aos contratos de rastreamento e de seguro. Pleiteia, ao final, a reconsideração ou o julgamento colegiado do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.686 - SP (2015/0285657-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, é possível observar que a contrariedade da agravante se fundamenta em elementos de índole eminentemente fático-probatória, pois pretende convencer esta Corte de que o seu sistema estava em pleno e regular funcionamento no dia do evento gerador do dano, sendo a não localização do veículo resultado de ato de terceiro - destruição do dispositivo - ou ainda de força maior.

Entretanto, a conclusão a que chegou o aresto combatido, soberano na análise dos elementos coligidos, foi oposta, conforme se observa do trecho a seguir transcrito na parte que interessa à espécie:

"(...)

Ainda que se reconheça haver forte divergência jurisprudencial, o que se discute no presente feito não é a infalibilidade ou eficácia do sistema de rastreamento para a efetiva recuperação dos veículos furtados, mas sim se o sistema estava ou não funcionando por ocasião do furto do caminhão das autoras. Daí a irrelevância de se estabelecer se o contrato é de meio ou fim.

(...)

Em sua defesa, a ré sustenta que os serviços foram efetivamente prestados a contento, não podendo ela ser responsabilizada pela não localização do veículo, mencionando inclusive que mobilizou suas equipes nas buscas, mas nenhuma prova trouxe neste sentido, nem mesmo informou a última localização conhecida do veículo rastreado. Chegou a aventar a possibilidade de localização e destruição do roteador instalado no veículo por parte dos meliantes, mas se isso realmente ocorreu só resta concluir que o equipamento foi instalado de forma inadequada por seus prepostos, de modo a possibilitar sua localização.

8. Nesse contexto, era ônus da ré demonstrar que envidou todos os esforços para evitar o furto ou recuperar o veículo das autoras, só assim se eximindo da alegação de descumprimento contratual mesmo não obtendo êxito na recuperação do veículo. Reitera-se, nada há nos autos nesse sentido, nenhum relatório de busca, ordem de vôo, informações sobre as vias percorridas por seus agentes etc. Nem mesmo os alegados desgates de veículos de outros clientes realizados naquele mesmo dia vieram comprovados nos autos.

9. Assim, só resta concluir pela não prestação dos serviços contratados, devendo a ré arcar com o ressarcimento do veículo" (e-STJ fls. 499-501).

Dessa forma, ao contrário do que defende a agravante, rever o entendimento do acórdão impugnado quanto ao funcionamento ou não do sistema da recorrente e da sua eventual culpa implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

Imperioso mencionar, por oportuno, que a impossibilidade de reexame de provas impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Confira-se:

"(...) INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS COLACIONADOS.

(...)

2. Em relação à violação ao art. 476 do Código Civil e dissídio jurisprudencial quanto a interpretação desse dispositivo legal, constata-se que a análise da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 520.340/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014).

Registre-se, ademais, que diante da realidade fática delimitada no acórdão, é possível concluir que o tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU DE APELAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO OU FUNDAMENTAIS/SUBSTANCIAIS À DEFESA. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 283, 396 E 397 DO CPC. DOCUMENTO APÓCRIFO. FORÇA PROBANTE LIMITADA. ART. 368 DO CPC. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO SERVIÇO E DO PRODUTO. SERVIÇO DE BLOQUEIO E MONITORAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ROUBO. ACIONAMENTO DO SISTEMA DE BLOQUEIO. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ALCANCE DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL. AMBIGUIDADE. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO ADERENTE/CONSUMIDOR. ART. 423 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 6º, INCISO III, E 54, § 4º, DO CDC. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER SEMANTICAMENTE CLARAS AO INTÉRPRETE. CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL.

1. Os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).

2. Indispensáveis à propositura da ação ou fundamentais/essenciais à defesa são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda, como é o caso do contrato para as ações que visam discutir exatamente a existência ou extensão da relação jurídica estabelecida entre as partes.

3. No caso, foi carreada ao recurso de apelação cópia de 'contrato padrão' que supostamente comprovaria haver limitação a impedir o sucesso do pleito deduzido pelo consumidor. Trata-se de prova central do objeto da ação, da causa de pedir - documento substancial ou fundamental, nos dizeres de Amaral Santos -, que devia ser levada aos autos no momento da defesa apresentada pelo réu, nos termos do art. 396 do CPC. Prova essa que cabia ordinariamente ao requerido, uma vez que se está diante da chamada inversão ope legis do ônus da prova em benefício do consumidor. Em se tratando de demanda de responsabilidade por fato do serviço, amparada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência reconhece a inversão do ônus da prova independentemente de decisão do magistrado - não se aplicando, assim, o art. 6º, inciso VIII, do CDC (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/09/2011; REsp 1.095.271/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/03/2013).

4. 'Só é documento o escrito assinado, ou de outra forma, inegavelmente reconhecido por seu autor [...]. E só ocorre autenticidade quando se tem certeza acerca da veracidade da assinatura nele contida, ou da origem do documento' (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de direito processual civil. Vol. I, 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 459). Vale dizer que o documento apócrifo carreado aos autos pelo recorrido (fornecedor) - o qual, embora não assinado, é por este reconhecido - serve, quando muito, a fazer prova de que o próprio recorrido é seu autor, mas não que o recorrente (consumidor) tenha a ele se vinculado, tudo na esteira do que dispõe o art. 368 do CPC: 'As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário'.

5. No caso, não se afigura possível considerar que o 'contrato padrão' juntado pelo fornecedor - documento produzido unilateralmente pelo então apelante - equivale exatamente ao que teria sido assinado pelo consumidor, pela simples razão de que é o próprio fornecedor que afirma celebrar contratos diversificados com coberturas e produtos igualmente variados.

6. Eventual ambiguidade de conceitos - que, no caso, atinge o próprio objeto do contrato, deve ser solucionada em benefício do aderente (Código Civil, art. 423). Por outro lado, em se tratando de relação de consumo, os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC estabelecem ser direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato. Garante-se-lhe não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque -, mas, sobretudo, uma clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido, haja vista que a hipossuficiência informacional do consumidor é característica, de regra, pressuposta.

7. Se o serviço de 'monitoramento' oferecido pela recorrida limitar-se à manutenção do sistema - notadamente se inexistir a devida informação acerca do que consiste exatamente tal serviço ou da existência de outros mais abrangentes -, em boa verdade, tal situação tangencia a prática de publicidade enganosa, porque, a toda evidência, é informação 'capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades' do serviço (CDC, art. 37, § 1º).

8. No caso em exame, era absolutamente razoável que o consumidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esperasse que a contratação de serviço de monitoramento lhe desse alguma forma de rastreamento do veículo caso fosse roubado ou furtado. Porém, como ficou fartamente demonstrado nos autos - na verdade, a própria empresa recorrida assim reconhece -, somente o serviço de bloqueio foi oferecido pela contratante, não tendo sido acionado o monitoramento do veículo roubado - pelo menos não com o significado contido nas legítimas expectativas nutridas pelo consumidor. Responsabilidade civil do fornecedor reconhecida, pois configurado o ato ilícito, consistente na prestação de serviço defeituoso, e os danos experimentados pelo consumidor (art. 14 do CDC).

9. *Recurso especial provido*" (REsp 1262132/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 03/02/2015 - grifou-se).

Importante mencionar, por fim, que a condenação da agravante ao pagamento de indenização que incluiu o valor do veículo subtraído não decorre da equiparação do contrato de rastreamento ao contrato de seguro, mas, sim, da mensuração do dano material decorrente da falha da sua prestação de serviço.

Nesse contexto, inafastável o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS COM TOMADAS DE PROVIDÊNCIAS - CONFIGURAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 239.206/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO.

1. Não ficou configurada a violação do art. 535 do CPC.

2. Observa-se dos autos que, mediante convicção formada do exame feito aos elementos fático-probatórios dos autos, o acórdão tratou de forma clara e suficiente a controvérsia apresentada, lançando fundamentação jurídica sólida para o desfecho da lide.

3. Rever a questão da devolução dos valores pagos, dos danos materiais e dos danos morais demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. A pretensão de que seja revisto o valor dos honorários advocatícios também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 803.613/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285657-8

AgRg no
AREsp 813.686 / SP

Números Origem: 00138491820088260565 138491820088260565 5650120080138492

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA
AGRAVADO	: MARIANA DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADOS	: DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADOS	: VICENTE DO PRADO TOLEZANO E OUTRO(S) SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL IMPORTADORA LATICÍNIOS NAPOLITANO DO ABC LTDA
AGRAVADO	: MARIANA DE ALMEIDA MATTOS
ADVOGADOS	: DIRCEU HÉLIO ZACCHEU JÚNIOR RICARDO CHAMMA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.